

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10660.001719/99-05
Recurso nº. : 123.693
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL – EX.: 1996
Recorrente : ARVIN EXHAUST DO BRASIL LTDA.
Recorrida : DRJ em JUIZ DE FORA/MG
Sessão de : 07 DE DEZEMBRO DE 2000
Acórdão nº : 105-13.408

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO – COMPENSAÇÃO DE BASES NEGATIVAS – A Medida Provisória nº 812/94, convertida na Lei nº 8.981/95, com as modificações introduzidas pela Lei nº 9.065/95, não contrariou o princípio constitucional da anterioridade, eis que a Contribuição Social sobre o Lucro exigida foi instituída pela Lei nº 7.689/88 e tampouco violou o direito adquirido ao regular e disciplinar a sua apuração, quando o lucro líquido ajustado poderá ser reduzido por compensação de base de cálculo negativa apurada em períodos-base anteriores em, no máximo, trinta por cento, mormente se os valores excedentes poderão ser compensados integralmente, sem qualquer limitação temporal, nos períodos subseqüentes.

PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – NEGATIVA DE EFEITOS DE LEI VIGENTE – COMPETÊNCIA PARA EXAME - Estando o julgamento administrativo estruturado como uma atividade de controle interno dos atos praticados pela administração tributária, sob o prisma da legalidade e da legitimidade, não poderia negar os efeitos de lei vigente, pelo que estaria o Tribunal Administrativo indevidamente substituindo o legislador e usurpando a competência privativa atribuída ao Poder Judiciário.

INCONSTITUCIONALIDADE – A autoridade administrativa não tem competência para decidir sobre a constitucionalidade de leis e o contencioso administrativo não é o foro próprio para discussões dessa natureza, haja vista que a apreciação e a decisão de questões que versarem sobre inconstitucionalidade dos atos legais é de competência do Supremo Tribunal Federal.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ARVIN EXHAUST DO BRASIL LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

2

Processo nº : 10660.001719/99-05
Acórdão nº : 105-13.408



VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE



ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA - RELATOR

FORMALIZADO EM: 28 FEV 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, IVO DE LIMA BARBOZA, ROSA MARIA DE JESUS DE CASTRO, NILTON PÊSS e JOSÉ CARLOS PASSUELLO. Ausente a Conselheira MARIA AMÉLIA FRAGA FERREIRA.

Processo nº : 10660.001719/99-05
Acórdão nº : 105-13.408
Recurso nº : 123.693
Recorrente : ARVIN EXHAUST DO BRASIL LTDA.

RELATÓRIO

ARVIN EXHAUST DO BRASIL LTDA, já qualificada nos autos, recorre a este Colegiado da Decisão proferida pela Delegado da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora – Mg, às fls. 92 a 98, que manteve a exigência relativa à Contribuição Social sobre o Lucro (fls. 01/05), referente aos meses de maio, junho e julho do ano-calendário de 1995, a qual está assim ementada:

INCONSTITUCIONALIDADE – A arguição de inconstitucionalidade não pode ser oponível na esfera administrativa, por transpor o limite de sua competência o julgamento da matéria sob o ponto de vista constitucional.

COMPENSAÇÃO. BASE DE CÁLCULO NEGATIVA PERÍODOS ANTERIORES. LIMITE. Apurado excesso de compensação de base de cálculo negativa, relativa a períodos em que inexistia a permissão legal, bem como constatado a sua utilização em limite superior a trinta por cento do lucro líquido ajustado, configura-se a correção do feito fiscal.

LANÇAMENTO PROCEDENTE.

A exigência fiscal decorre de revisão da declaração de rendimentos correspondente ao exercício de 1996 e tem com matéria tributável: compensação da base de cálculo negativa de períodos-base anteriores na apuração da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido superior a 30% do lucro líquido ajustado, nos meses de maio, junho e julho de 1995. Trazendo como enquadramento legal o art. 2º da Lei 7.689/88; art. 58 da Lei 8.981/95 e artigos 12 e 16 da Lei 9.065/95.

Cientificada da decisão em 07/07/2000, conforme consta no AR às fls. 101, a empresa apresentou recurso que foi protocolizado em 08/08/2000, cujos argumentos estão assim sintetizados

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

4

Processo nº : 10660.001719/99-05
Acórdão nº : 105-13.408

De pronto, faz constar que o posicionamento do Julgador Singular, ao deixar de apreciar as questões de inconstitucionalidade levantadas em sua impugnação, sob o argumento de lhe faltar competência, conflita com o entendimento da melhor doutrina e da jurisprudência deste Eg. Conselho de Contribuintes.

Que o seu principal argumento não se refere à inconstitucionalidade da limitação quantitativa à compensação de prejuízos, e sim da sua não aplicabilidade às compensações autuadas, pelo fato de que os prejuízos compensados foram acumulados até 31/12/94, época em que não vigia a limitação em comento.

Argüi a inaplicabilidade da limitação à compensação da base de cálculo negativa em 30% do lucro líquido, prevista no arts. 42 e 58 da Lei 8.981/95 e arts. 15 e 16 da Lei 9.065/95, uma vez que os prejuízos compensados referem-se a períodos-base ocorridos até 31/12/94, amparados pela proteção do direito adquirido.

Trazendo como fontes de suas razões de recurso, elenca argumentos que versam sobre ofensa ao princípio da anterioridade, da capacidade contributiva, instituição de empréstimo compulsório, o caráter de confisco da tributação e ressaltando o conceito de lucro e renda, argumenta que limitar a compensação da base negativa de contribuição significa desconhecer o princípio da preservação do patrimônio da empresa.

Destaca que quaisquer tipos de limitações no tocante à utilização de prejuízos, quer em função do fator tempo, como previa a legislação anterior, quer em função do fator quantidade, percentagem em relação ao lucro líquido ajustado, como prevê a legislação atual, são igualmente inconstitucionais.

Traz farto material expositivo dos argumentos componentes do seu arrazoadado, estudos publicados por renomados juristas, jurisprudência do Poder

hrt

ahhl

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

5

Processo nº : 10660.001719/99-05
Acórdão nº : 105-13.408

Judiciário.

Veio o processo à apreciação deste Colegiado instruído com o oferecimento de garantias, ao amparo do art. 32, § 2º, da MP 1.863-52/99, conforme solicitado pelo recorrente às fls. 148, Liminar concedida em Mandado de Segurança para aceitação do arrolamento de bens, conforme documentos acostados às fls. 190 a 193 e despacho de fls. 194.

É o Relatório



Processo nº : 10660.001719/99-05
Acórdão nº : 105-13.408

V O T O

Conselheiro ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA, Relator

O recurso é tempestivo e, admitida a sua apreciação pela prestação de garantia, dele tomo conhecimento.

O arrazoado centra-se em questões de direito, eis que os argumentos contestatórios assim estão delineados, situados que estão no campo das discussões sobre a constitucionalidade, legalidade e aplicabilidade dos dispositivos que embasaram o procedimento fiscal e a decisão objeto de recurso.

Sobre essa matéria, por reiteradas vezes, manifestou-se o Conselho de Contribuintes, justamente negando a admissibilidade de argumentos que sobre ela tratem. A exemplo disso, transcrevo Ementa integrante do Acórdão nº 106-10.694, em Sessão de 26.02.99:

"INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 8.383/91 – A autoridade administrativa não tem competência para decidir sobre a constitucionalidade de leis e o contencioso administrativo não é o foro próprio para discussões dessa natureza, haja vista que a apreciação e a decisão de questões que versarem sobre inconstitucionalidade dos atos legais é de competência do Supremo Tribunal Federal".

Assim sendo, tais argumentos serão mantidos à margem da questão central, a matéria tributável propriamente dita, pelo fato de não direcionados ao órgão próprio ao seu deslinde.

Nas razões do recurso não há, efetivamente, nenhum argumento de ataque ao que foi realizado pela fiscalização e tampouco ao que foi afirmado na decisão combatida. A recorrente não nega a prática do ato violante às disposições específicas na determinação da base imponível com a utilização de valor superior a

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

7

Processo nº : 10660.001719/99-05
Acórdão nº : 105-13.408

30% do lucro líquido ajustado para efeito de compensar bases negativas. Ao contrário, seus argumentos só reforçam a acusação e não produzem qualquer entendimento diferente daquele esposado na peça de autuação fiscal e na Decisão guerreada.

Sobre as demais questões levantadas, aqui não se há de falar de perda de direito adquirido, confisco, capacidade contributiva, empréstimo compulsório, ofensa ao princípio da anterioridade e tampouco de tributação do patrimônio, porquanto a matéria está pacificada no Tribunal Administrativo, eis que o entendimento dominante, proporcionado pela inteligência do texto legal, é de que o direito à compensação das perdas não foi anulado. Ao contrário, a compensação passou a ser integral quando deixou de existir a limitação temporal até então vigente.

O fato de lei posterior àquela introdutora da Contribuição vir regular e disciplinar a sua apuração pelo estabelecimento de limite à compensação de valores negativos de períodos anteriores, não se coaduna às premissas levantadas.

O que o texto legal nos apresenta é apenas uma modificação na operacionalização e controle de valores a reduzir a base de cálculo. Se não trouxe matéria nova e também não alterou a hipótese de incidência, não se pode aqui admitir a ocorrência do que apregoado foi na peça vestibular.

Muito embora tenha surgido um limite percentual para a sua compensação a cada ano, os dispositivos reguladores não provocaram a supressão do seu direito. Ao invés disso, a compensação de prejuízos, além de permanecer no universo de determinação do resultado tributável, passou a ser total.

O egrégio Superior Tribunal de Justiça, enfrentando a questão, entendeu que está correta a limitação de compensação dos prejuízos, nos seguintes termos:

hrt



ahhl

Processo nº : 10660.001719/99-05
Acórdão nº : 105-13.408

**"IMPOSTO DE RENDA DE PESSOAS JURÍDICAS –
COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS – LEIS 8.981/95.**

A Medida Provisória nº 812, convertida na Lei nº 8.981/95, não contrariou o princípio constitucional da anterioridade.

Na fixação de base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, o lucro líquido ajustado poderá ser reduzido por compensação da base de cálculo negativa, apurada em períodos bases anteriores em no máximo, trinta por cento. A compensação da parcela dos prejuízos fiscais excedentes a 30% poderá ser efetuada, integralmente, nos anos calendários subsequentes.

A vedação do direito à compensação de prejuízos fiscais pela Lei nº 8.981/95, não violou o direito adquirido, vez que o fato gerador do imposto de renda só ocorre após o transcurso do período de apuração que coincide com o término do exercício financeiro.

Recurso provido. (RESP nº 168.379/Paraná (98/0020692-2, Min. Garcia Vieira, DJ de 10.08.98).

No mesmo sentido são os Recursos Especiais 90.234-Bahia (96.0015298-5), 90.249-MG (96/0015230-5) e 142.364-RS (97/0053480-4) e Recurso Especial nº 232514/MG (99/0087342-4).

Estando, pois, em plena vigência as normas que disciplinam a matéria, seus mandamentos não poderiam ser colocadas à ilharga pela autoridade fiscal e muito menos pelo julgador monocrático.

Veja-se, pois, trata-se de uma questão simples. Há uma norma impositiva, logo, deverá ela ser atendida enquanto vigente. Ignorar a sua aplicabilidade é ignorar a própria lei e jogar por terra todo o ordenamento jurídico pátrio.

O Poder Judiciário, em sua instância maior, não se manifestou contrariamente à aplicação dos dispositivos que dão sustentação ao procedimento fiscal. Não havendo, portanto, nenhuma possibilidade de admissão dos argumentos de defesa no sentido de considerar correto o caminho pelo qual enveredou a recorrente, ou seja, compensar base negativas além do limite estabelecido pela Lei.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

9

Processo nº : 10660.001719/99-05
Acórdão nº : 105-13.408

A Constituição Federal em vigor, atribui ao Supremo Tribunal Federal a última e derradeira palavra sobre a constitucionalidade ou não de lei, interpretando o texto legal e confrontando-o com a constituição.

E, como é cediço, em matéria de direito administrativo, presumem-se constitucionais todas as normas emanadas dos Poderes Legislativo e Executivo, eis que em sede administrativa somente é dado a apreciação de inconstitucionalidade ou ilegalidade após a consagração pelo plenário do STJ ou STF (art. 97, 102, III "a" e "b" da CF/88).

Não tendo conhecimento de que, até o momento, a lei que limitou em 30% a compensação de bases negativas para efeito de determinação da base de cálculo da CSSL tenha sido reconhecida como inconstitucional pelo Poder competente, perfeita é a sua aplicação, razão suficiente para ser reconhecida como válida e produtora de efeitos.

Fazendo uso das palavras proferidas na Decisão recorrida, por todo o exposto e tudo mais que do processo consta, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso voluntário.

É o meu voto.

Sala das Sessões (DF), 07 de dezembro de 2000.


ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA

